

## A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy<sup>1</sup>

*Legal regulation beyond the western form of expression: an approach based on Étienne Le Roy*

**Orlando Villas Bôas Filho**

Professor das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Email: [ovbf@usp.br](mailto:ovbf@usp.br)

Artigo recebido em 14 de abril de 2015 e aceito em 08 de junho de 2015.

---

<sup>1</sup> Agradeço a Étienne Le Roy pela oportunidade de discutir algumas das ideias contidas neste artigo.

**Resumo**

Este artigo analisa a obra de Étienne Le Roy e, em especial, sua crítica à tendência dos juristas ocidentais em atribuir universalidade ao direito ocidental. Para tanto, centra-se na noção de juridicidade, proposta pelo autor, visando mostrar que o direito ocidental nada mais seria que o subproduto de um fenômeno mais amplo de regulação. Assim, procura-se mostrar que a concepção de direito construída no Ocidente estaria atrelada a uma visão de mundo marcada pela monolatria. Ao ressaltar que o direito ocidental consiste apenas em uma forma particular de expressão da juridicidade, o artigo procura apresentar a tese do multijuridismo sugerida por Étienne Le Roy, indicando sua afinidade com a discussão relativa ao pluralismo jurídico.

**Palavras-chave:** Juridicidade, Antropologia Jurídica, Multijuridismo, Pluralismo Jurídico.

**Abstract**

This article examines the work of Étienne Le Roy, specially his criticism regarding the tendency of the occidental jurists in attributing universality to the Western Law. Therefore, the text is centered in the notion of juridicity, proposed by the author in order to show that Western Law is nothing else than a product of a wider phenomenon of regulation. Thereby, it is shown that the concept of law built in the western tradition is linked to a world conception marked by monolatry. Emphasizing that Western Law consists in just a particular way to express juridicity, the article tries to present the thesis of multijuridism proposed by Étienne Le Roy and indicate its affinity with the discussion concerning legal pluralism.

**Keywords:** Juridicity, Legal Anthropology, Multijuridism, Legal Pluralism.

## Considerações Iniciais

Apesar de pouco discutida no Brasil, a obra de Étienne Le Roy proporciona uma instigante contribuição para a análise da regulação jurídica. Seu conceito de juridicidade (*juridicité*) permite que a abordagem do fenômeno jurídico se descentre das representações que, de modo hegemônico, orientam as construções teóricas que lhe são dirigidas.<sup>2</sup> Nesse sentido, possibilita que se discuta o direito à luz de um enfoque essencialmente intercultural e, enquanto tal, como uma expressão singular da regulação qualificável como jurídica.<sup>3</sup> A noção de juridicidade, concebida como algo que engloba o direito, fornece a possibilidade de enfocá-lo como um *folk system* que não pode ter a pretensão de universalidade que lhe é atribuída.<sup>4</sup> Assim, o presente artigo tem por finalidade expor, em linhas gerais, o modo pelo qual essa abordagem, ao descentrar-se das figurações tendencialmente ocidentalizantes e etnocêntricas do direito, permite situá-lo como um caso específico em meio a uma regulação mais ampla.

Étienne Le Roy refuta qualquer definição *a priori* do que seria a regulação qualificável como jurídica, enfatizando que não é possível compreender o direito (enquanto forma específica de concreção da juridicidade) e o Direito (como fenômeno jurídico) a partir de postulações preestabelecidas.<sup>5</sup> Assim, em diversos momentos, Le Roy corrobora a

<sup>2</sup> Le Roy (2015, p. 199) enfatiza que “on sait que la conception moderne de la vie juridique a fait du droit le monopole de l’État sous l’intitulé de droit positif.”

<sup>3</sup> A utilização do termo “regulação” para descrever a juridicidade tem uma razão de ser. Segundo Le Roy (2011b), a preferência pelo emprego do termo “regulação” em lugar do de “normatividade” é deliberada, pois, com isso, evitar-se-ia a associação estreita da função jurídica com a dimensão repressiva ou com as ideias de injunções ou de imperativos. Para uma profunda análise do conceito de regulação jurídica, ver Chevallier (2001 e 2008). Para uma ampla análise da regulação jurídica na sociedade globalizada, ver Arnaud (1997). Acerca da articulação entre os conceitos de regulação e de governança, ver: Arnaud (2014).

<sup>4</sup> A noção de *folk system* é mobilizada por Le Roy para enfatizar a particularidade da forma de juridicidade designada de direito. Para uma clássica definição de *folk system*, ver: Bohannan (1997). Roberts (1998) faz uma sintética, porém elucidativa, reconstrução do clássico debate entre Bohannan e Gluckman e enfoca a perspectiva de Geertz à luz do projeto etnográfico de Bohannan. A respeito, cabe aludir especialmente à análise realizada acerca do direito por Geertz (1997). Acerca do debate entre Bohannan e Gluckman, ver também: Davis (1973), Moore (2000), Nader (2002), Rouland (1988), Sacco (2013) e Vanderlinden (1996).

<sup>5</sup> Há uma tendência entre os antropólogos de grafar a palavra “direito” com “d” maiúsculo quando ela se refere ao “fenômeno jurídico” e com “d” minúsculo, quando se trata do direito tal

perspectiva de Norbert Rouland, segundo a qual o direito não seria passível de ser descrito, mas apenas pensado.<sup>6</sup> Alinhando-se a autores com Raimon Panikkar e Robert Vachon, Étienne Le Roy insiste na não universalidade da forma concreta de expressão assumida pela juridicidade na tradição ocidental e das categorias mobilizadas para descrevê-la.<sup>7</sup>

Nota-se, assim, que a perspectiva de Étienne Le Roy consigna uma análise da regulação jurídica que evita o risco, sublinhado por Louis Assier-Andrieu (2000), de afirmar dogmaticamente o que é o direito – ou assumir implícita ou sub-repticiamente um conceito de direito já existente – para, a partir daí, nutrir com descrições empíricas o campo determinado por essa presciência e, em última análise, fazer essa conceituação coincidir com as formas de regulação que, no quadro categorial das sociedades ocidentais modernas, seriam qualificáveis como expressão do fenômeno jurídico. Ao sublinhar o potencial heurístico da abordagem antropológica acerca da regulação jurídica, Assier-Andrieu ressalta justamente a necessidade de uma análise descentrada das categorias e das representações ocidentais para que não se incorra em uma imposição etnocêntrica destas a outros contextos.<sup>8</sup> Ora, é justamente o que enfatiza Le Roy (1990) ao sublinhar a importância da “hermenêutica diatópica” de Raimon Panikkar para a apreensão da diversidade de horizontes culturais e de valores fundadores díspares que orientam distintas tradições jurídicas.<sup>9</sup>

---

como se expressa concretamente no Ocidente. A respeito, ver: Eberhard (2002 e 2010). A noção de juridicidade proposta por Étienne Le Roy permite superar essa distinção.

<sup>6</sup> Segundo Rouland (1989, p. 90), “on ne peut définir le droit, mais seulement le penser”.

<sup>7</sup> Vachon (1990, p. 165) ressalta que “la notion elle-même de droit et de juridique est une notion occidentale, qui, aussi universelle et universalisable qu’elle prétende et puisse être, ne demeure qu’une fenêtre parmi d’autres sur le monde, un instrument de communication et un langage spécialisé parmi d’autres”. Sobre essa questão, na tradição anglófona, ver: Nader (2002).

<sup>8</sup> Ao realçar as potencialidades analíticas da abordagem antropológica acerca do direito, Assier-Andrieu (2000, p. XXXII) enfatiza que “a antropologia [...] possui, em comparação ao direito, a virtude de levar a experiência até os limites da própria experiência humana. Decerto a operação pode consistir apenas em deslocar, sobre um variador planetário, as concepções jurídicas iniciais do observador europeu. Essa acusação foi feita com frequência à ‘antropologia jurídica’, a essa via específica que em geral foi considerada o braço letrado dos colonizadores e pós-colonizadores”.

<sup>9</sup> A diatopia consigna uma mudança epistemológica que visa fundamentar a abordagem intercultural do direito. Para tanto, parte da premissa de que a compreensão das diversas visões de mundo não pode se fundar nas categorias de uma única cultura ou tradição. Nesse particular,

Nesse sentido, verifica-se, em perspectivas como a de Le Roy e a de Assieur-Andrieu, uma clara afinidade com a clássica observação de Pierre Clastres acerca do etnocentrismo como um “obstáculo epistemológico” a ser enfrentado pela abordagem antropológica.<sup>10</sup> Evidentemente que a alusão a essa afinidade não implica anular as distâncias existentes entre Clastres e Le Roy.<sup>11</sup> O que se visa com ela é simplesmente sublinhar o aporte importante que a abordagem antropológica, a partir de suas mais diversas perspectivas, pode fornecer para superação dessa espécie de “beata ignorância” a respeito da diversidade das formas de manifestação da regulação jurídica que, de modo geral, parece orientar a visão dos juristas.<sup>12</sup>

Em sua análise sobre o poder, Clastres (2011) enfatiza o quanto o etnocentrismo constitui um entrave à compreensão das formas díspares de sua manifestação que não reproduzem a concepção hierárquica que concretiza sua figuração ocidental.<sup>13</sup> Portanto, insistindo na necessidade de superar o

---

cabe aludir também a Eberhard (2002 e 2010); Vachon (1990) e Vanderlinden (2009). Para uma análise da hermenêutica diatópica bastante difundida no Brasil, ver: Santos (2003).

<sup>10</sup> Note-se que a perspectiva de Clastres expressa significativa afinidade com a crítica feita por Le Roy (2009a e 2013) à “monolatria” como “obstáculo epistemológico”.

<sup>11</sup> Apesar de serem autores com horizontes empíricos de análise e propósitos distintos – Clastres é um americanista que pretende desenvolver uma “antropologia política” e Le Roy é um africanista que se inscreve no âmbito da “antropologia jurídica” –, as afinidades entre eles não são desprezíveis. Essas afinidades se expressam, entre outras coisas, no esforço empreendido por ambos em se distanciar do estruturalismo. Clastres, por exemplo, em entrevista realizada para a revista francesa *L’Anti-Mythes*, em 1974, embora ressalte não ter um posicionamento contrário ao estruturalismo, se declara como não estruturalista. A referida entrevista integra a edição brasileira de *La société contre l’état*. Clastres (2004) critica mais incisivamente o estruturalismo de Lévi-Strauss. Le Roy (1999) é particularmente severo em relação ao estruturalismo e à perspectiva de Lévi-Strauss. Acerca da relação entre Clastres e Lévi-Strauss, ver: Lanna (2005 e 2013). Sobre a relação de Le Roy com o estruturalismo, ver: Eberhard (2002 e 2010) e Rouland (1988). Cumpre ressaltar, entretanto, que Le Roy (1999) analisa criticamente a obra de Clastres, sobretudo no que concerne à sua divergência com Jean-William Lapierre. Para uma análise da divergência entre Clastres e Lapierre, ver: Cardoso (1995).

<sup>12</sup> Héritier (2008, p. 60) enfatiza essa “espèce de bienheureuse et béate ignorance de ce que le monde pouvait receler comme trésors” que, sem dificuldade alguma, pode ser atribuída aos juristas. É possível afirmar que ela perpassa as atitudes que Eberhard (2002) designa de “etnocêntrico ignorante” e “rousseauiano idealizante”.

<sup>13</sup> Ao insistir na anulação que o etnocentrismo faz da diferença, sublinhando, assim, sua incompatibilidade com a questão da alteridade, Clastres (2011, p. 16; 19) observa que “l’ethnocentrisme n’est donc pas une vaine entrave à la réflexion et ses implications sont de plus de conséquence qu’on ne pourrait croire. Il ne peut laisser des différences chacune pour soi en sa neutralité, mais veut les comprendre comme différences déterminées à partir de ce qui est le plus familier, le pouvoir tel qu’il est éprouvé et pensé dans la culture de l’Occident. [...] L’obstacle épistémologique que la « politicologie » n’a pas su jusqu’à présent surmonter, nous avons cru le déceler dans l’ethnocentrisme culturel de la pensée occidentale [...]”. Bourdieu;

“obstáculo epistemológico” imposto pelo etnocentrismo, de modo a realizar uma “revolução copernicana” que conduziria à abordagem consequente da alteridade, Clastres rejeita conceber o Estado como “destino de toda sociedade” e, portanto, a considerar que as sociedades que não dispõem da forma estatal de expressão simplesmente sofreriam de uma privação ou de uma carência.

Desse modo, Clastres (2011) critica vivamente a visão evolucionista que, a partir do “critério da falta”, caracteriza negativamente as sociedades desprovidas da forma estatal de maneira a concebê-las como expressão de arcaísmo e, portanto, como sociedades marcadas pela incompletude, pelo inacabamento ou pela falta, ou seja, como meros “embriões retardatários das sociedades ulteriores”.<sup>14</sup> Em lugar disso – refutando essa visão etnocêntrica da carência, da incompletude ou da privação –, propõe conceber tais sociedades não como “sociedades sem estado”, e sim como “sociedades contra o estado”. Assim, em sua perspectiva, a organização estatal não poderia ser vista como a forma acabada de articulação do liame social e, portanto, como o ápice de um processo de desenvolvimento unilinear.<sup>15</sup> Nesse particular, a afinidade entre a perspectiva de Clastres e a de Le Roy é flagrante, sobretudo se se considera a crítica que o segundo faz ao que denomina “lógica da subtração”, decorrente da projeção do “padrão ocidental” de regulação, pressupondo-o como universal ou universalizável, para, a partir dele, avaliar as demais culturas jurídicas.<sup>16</sup>

---

Passeron e Chamboderon (2005) também enfatizam os problemas epistemológicos proporcionados pelo etnocentrismo à análise sociológica.

<sup>14</sup> Nesse particular, Clastres (2011, p. 169) é enfático ao afirmar que “inachevement, incomplétude, manque: ce n’est certes point de ce côté-là que se révèle la nature des sociétés primitives. [...] les sociétés primitives ne sont pas les embryons retardataires des sociétés ultérieures [...]”. Kant de Lima (2008), numa alusão a Clastres, também ressalta essa questão.

<sup>15</sup> Ao salientar a crítica de Clastres à perspectiva etnocêntrica que desconsidera as instituições distintas daquelas construídas no Ocidente, Cunha (2009, p. 338) observa que “Clastres tocou em algo importante. A saber, que é possível que esses povos [os indígenas] tivessem instituições diferentes das nossas numa escala muito mais ampla do que conseguimos perceber por estarmos confinados numa ontologia política gerada no século XVII”.

<sup>16</sup> Referindo-se à “lógica da subtração”, Eberhard (2002, p. 495) ressalta que, “nesta perspectiva, nossa própria experiência jurídica seria considerada como um padrão universal auto-suficiente [sic] para compreender as construções legais de outras culturas: as experiências que não fazem parte de nosso quadro de compreensão seriam assim subtraídas de nossa análise ou, pelo menos, interpretadas como formas inferiores àquela tida como ‘a verdadeira’”. A respeito, ver

Nota-se, assim, que a crítica de Clastres às perspectivas que, ao se referirem a sociedades que não se articulam a partir da organização estatal, insistem na incompletude, na carência ou na privação apresenta paralelos evidentes com a abordagem antropológica do direito realizada por Le Roy. Se, como enfatiza Clastres (2011), o Estado não pode ser concebido como o ponto culminante da evolução social, de modo a engendrar a “divisão tipológica” entre “selvagens” e “civilizados”, também o direito que dele emana não pode ser visto como a única expressão legítima da regulação qualificável como jurídica, ou seja, não pode ser tomado como um padrão universal que fixa o ponto de ancoragem da análise relativa à regulação jurídica. Aliás, como observa Supiot (2005), o direito nasceu muito antes do Estado e é plausível supor que sobreviverá a ele.

Essa breve alusão à perspectiva de Clastres, no contexto da presente análise, se dá em virtude de dois motivos. Em primeiro lugar, porque se trata de um pensamento que obteve uma expressiva recepção no Brasil e que pode fornecer aportes significativos, embora ainda não explorados, para pensar criticamente a regulação jurídica.<sup>17</sup> Em segundo lugar, porque a crítica de Clastres à tese etnocêntrica da incompletude ou do inacabamento das sociedades desprovidas de Estado mantém uma clara afinidade com o projeto, inaugurado por Michel Alliot, de constituição de uma “Science non-ethnocentrique du Droit” que, partindo do horizonte da África colonial, procurou rejeitar a tese de que o direito das sociedades chamadas de “primitivas” seria um direito imperfeito ou inacabado diante do direito escrito ocidental. Esse projeto de Michel Alliot, que irá nortear os trabalhos desenvolvidos no “Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris”, inclusive o

---

Nicolau; Pignarre e Lafargue (2007). Para uma ampla análise antropológica e política do uso ideológico do “argumento da falta” (*lack argument*), ver: Mattei & Nader (2008).

<sup>17</sup> Apesar de críticas corrosivas como a de Giannotti (1984), o pensamento de Clastres obteve uma expressiva ressonância no Brasil. Vários autores, tanto da Filosofia como da Antropologia, de Sérgio Cardoso e Bento Prado Júnior a Eduardo Viveiros de Castro, Marcio Goldman e Renato Sztutman, realçam a importância da obra de Clastres. Obviamente que não cabe aqui capitular os autores que expressam a recepção de Clastres no Brasil. A respeito, ver o Dossiê organizado por Beatriz Perrone-Moisés, Renato Sztutman e Sérgio Cardoso para o v. 54(2) da *Revista de Antropologia da USP*. O dossiê teve origem no colóquio “Pierre Clastres: pensar a política a contracorrente”, realizado em 2009, que, conforme seus organizadores, reuniu antropólogos, politólogos e filósofos, porém, sintomaticamente, nenhum jurista.

de Le Roy, consiste em superar o etnocentrismo de modo a desenvolver uma genuína abordagem intercultural. Para tanto, mantendo afinidade com a perspectiva de Clastres, os estudos de autores como Michel Alliot, Étienne Le Roy, Christoph Eberhard e Gilda Nicolau procuram pensar com seriedade a questão da alteridade e da interculturalidade de modo a não desqualificar a experiência jurídica de outras sociedades a partir de sua suposta inferioridade em relação à forma de expressão da regulação jurídica no Ocidente moderno.<sup>18</sup>

Tendo por horizonte essas questões, o presente artigo pretende examinar o modo pelo qual, em meio à teoria do “multijuridismo”, proposta por Étienne Le Roy, a noção de juridicidade, concebida como uma forma de regulação que engloba o direito, fornece a possibilidade de descentrar a análise que a ele se dirige de figurações tendencialmente ocidentalizantes e etnocêntricas, de modo a permitir uma abordagem genuinamente intercultural da regulação jurídica. Esse projeto, que mantém afinidade com a perspectiva de Pierre Clastres, detém um expressivo potencial crítico para a problematização das abordagens ingenuamente monistas e marcadas por certo fetichismo estatalista do fenômeno jurídico.<sup>19</sup>

### **Juridicidade: A regulação jurídica descentrada de sua forma ocidental de expressão**

A preocupação em desenvolver uma abordagem não etnocêntrica da regulação jurídica atravessa a obra de Le Roy. Mesmo antes da publicação de seu livro *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, em 1999,

---

<sup>18</sup> Cumpre ressaltar que, como bem observa Said (2007), os conceitos de Ocidente e de Oriente não têm “estabilidade ontológica”, ou seja, não remetem para “fatos inertes da natureza”, e sim para “construtos imaginários” que, apesar de não serem desprovidos de uma realidade correspondente, não a esgotam ou representam cabalmente, pois a complexidade da realidade não é, evidentemente, redutível a essas figurações imaginárias que, ademais, são atravessadas por relações de poder.

<sup>19</sup> Cabe notar que, apesar da afinidade entre a “ciência não etnocêntrica do direito” e a crítica de Clastres ao etnocentrismo, este último é praticamente desconsiderado ou apenas lateralmente apropriado nas análises desenvolvidas no LAJP. Le Roy (1999) sustenta, inclusive, que corrobora a crítica ao caráter excessivo de algumas propostas de Clastres e, retomando aspectos das objeções que lhe dirige Lapierre, atribui ao autor de *La société contre l'état* a possibilidade de ser enquadrado como expressão de um pensamento dualista marcado pelo que Louis Dumont (1991) denominou de “englobamento do contrário”. Para uma crítica da redução da política à sua expressão estatal, ver: Balandier (2007).

suas análises já procuravam enfatizar a especificidade da regulação jurídica na experiência ocidental, valendo-se da distinção entre “Direito” e “direito(s)” para sublinhar a não homogeneidade do “fenômeno jurídico”. Assim, em sua perspectiva, o “Direito”, grafado com maiúscula, consistiria no sistema normativo produzido ou controlado estatalmente, ao passo que “direito” ou “direitos” seriam expressões utilizadas para indicar manifestações singulares de princípios de regulação capazes de encontrar sua coerência e “sancionabilidade” (*sanctionnabilité*)<sup>20</sup> em modos de organização muito diversos e variados.<sup>21</sup>

Diante disso, o termo “Direito” representaria um *folk system* que, como conjunto de normas sancionadas pelo Estado, expressaria apenas uma forma particular de experiência, própria a um contexto histórico e social – o Ocidente moderno – que, por esse motivo, não poderia ser generalizada à guisa de universal.<sup>22</sup> Entretanto, apesar disso, nada é mais comum entre os juristas do que se aludir à suposta universalidade do direito, projetando para todas as sociedades as características assumidas por ele na tradição ocidental como se estas fossem generalizáveis. Além disso, por influência de uma visão monista recorrente, o “fenômeno jurídico” tende a ser focado pelos juristas a partir do ângulo de sua positivação, o que pode até ser uma imputação válida para a experiência jurídica do Ocidente moderno, mas que se torna contestável, segundo a abordagem antropológica, em uma escala global.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> Conforme analisado a seguir, na perspectiva de Le Roy (1999 e 2011c), a sanção consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade.

<sup>21</sup> Le Roy (2011c, p. 173) ressalta que “jusqu’au *Jeu des lois*, (Le Roy 1999), je me satisfaisais d’une distinction usant du singulier et du pluriel et de la majuscule ou de la minuscule pour aborder deux réalités, ‘le Droit’ système de normes produit ou contrôlé par l’État et le ou les droit(s), manifestations singulières des principes de régulation pouvant trouver leur cohérence et leur ‘sanctionnabilité’ dans des principes d’organisation aussi divers et variés que l’intelligence humaine a pu en inventer”. A respeito ver nota 3, *supra*.

<sup>22</sup> Le Roy (2004, p. 426) salienta que “la définition occidentale du Droit comme ensemble de normes sanctionnées par l’État ne correspond qu’à un *folk system*, un type d’expérience particulier, propre à un moment de l’histoire qui ne peut ni être généralisé (tant les divergences sont profondes entre traditions juridiques) ni sans doute généralisable (le présupposé évolutionniste qui le sous-tend étant illusoire)”.

<sup>23</sup> Note-se que aludir à positivação do direito como sua característica essencial na experiência histórica do Ocidente moderno não implica reduzi-lo à sua dimensão estatal de expressão. Conforme destaca Ferraz Jr. (1995, p. 41), a positivação do direito no Ocidente consiste em um “fenômeno que surge no século XIX, ganhando aí os principais delineamentos teóricos, para tornar-se o traço mais característico do Direito em nossos dias. Direito positivo, podemos dizer

Contudo, sobretudo após a publicação da obra *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, a distinção entre “Direito” e “direito(s)” será substituída pela diferença entre direito e juridicidade (*juridicité*). A partir dessa nova distinção, o direito passa a ser visto como um mecanismo específico de regulação, desenvolvido historicamente pelas sociedades ocidentais modernas, em meio a uma juridicidade mais ampla que o engloba. Embora autores como Geneviève Chrétien-Vernicos (2004) tendam a encarar essa mudança em termos de um simples deslocamento semântico,<sup>24</sup> ela parece ser bastante frutífera na medida em que explicita melhor a tendência que há no Ocidente moderno de alçar a experiência ocidental da juridicidade a um patamar paradigmático de modo a fazê-la coincidir com a regulação jurídica em seu todo. Assim, o termo juridicidade, tal como conceituado por Étienne Le Roy, apresentaria uma singular capacidade de explicitar o etnocentrismo que permeia nossa experiência analítica em relação ao direito e que acarreta um escamoteamento de outras “paisagens”<sup>25</sup> de juridicidade à guisa da suposta universalidade da ocidental.

Em diversos trabalhos, Étienne Le Roy enfatiza sua convicção no caráter não universal da concepção de direito desenvolvida no Ocidente moderno. Segundo ele, o direito ocidental moderno seria apenas um *folk system*, que expressaria uma manifestação particular de um fenômeno mais geral de regulação social, qual seja a juridicidade. Assim sendo, o direito ocidental moderno não seria mais do que um “avatar” da juridicidade que, nessa perspectiva, o inclui e transcende. Portanto, se o direito, tal como concebido no Ocidente moderno, expressa apenas uma forma de concreção histórica e cultural de um fenômeno mais amplo, é preciso não atribuir a ele –

---

genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. O legalismo do século passado entendeu isto de modo restrito, reduzindo o direito à lei, enquanto norma posta pelo legislador. No direito atual, o alcance da positivação é muito maior. Positivação e decisão são termos correlatos”.

<sup>24</sup> Chrétien-Vernicos (2004, p. 103) posiciona-se criticamente à noção de juridicidade proposta por Étienne Le Roy, afirmando que “Je ne suis pas convaincue par le tour de passe-passe consistant à remplacer le mot droit par celui de juridicité”.

<sup>25</sup> O termo “paisagens” aparece aqui no sentido de *landscapes*, tal como proposto originalmente por Arjun Appadurai para indicar a pluralidade mundos imaginários historicamente situados no contexto global. Étienne Le Roy (2011b) inspira-se em Appadurai para propor a noção de *ethoscape*.

como de costume se faz – uma dimensão universal. Segundo Le Roy (2004; 2007; 2009a; 2011a; 2011b; 2011c), essa tendência de imprimir universalidade a uma forma particular de expressão de um fenômeno mais amplo implicaria uma forma de etnocentrismo, pois haveria outras maneiras de regulação social e de concepções do “fenômeno jurídico” distintas da ocidental e tão legítimas como ela.

Le Roy (1999a) ressalta que a noção de juridicidade, apesar de central em sua teoria, não seria uma criação da antropologia jurídica. Nesse sentido, enfatiza que sua compreensão de tal noção é largamente inspirada na de Jean Carbonnier, para quem a juridicidade expressaria uma espécie de “linha divisória” entre o âmbito jurídico e o social, segundo a pressuposição hipotética de que as regras jurídicas poderiam ser destacadas do conjunto das regras de conduta social.<sup>26</sup> De modo a explicitar a centralidade que a noção apresenta em sua proposta teórica, Le Roy sublinha que, para ele, a noção de juridicidade seria um instrumento fundamental de especificação do “campo jurídico” como distinto tanto do âmbito do direito em sentido estrito como do âmbito “social não jurídico”.<sup>27</sup> Contudo, para que se compreenda bem a proposta do autor, é necessário levar em consideração os seguintes aspectos fundamentais por ele atribuídos à noção de juridicidade.

O primeiro aspecto importante a se notar é que a juridicidade, tal como a concebe Le Roy (2013), estaria em uma escala distinta da do direito. Seu âmbito de abrangência seria muito mais amplo de modo a incluir o direito positivo, uma vez que este simplesmente expressaria uma das possíveis formas de concreção histórico-cultural de um fenômeno mais abrangente de regulação social caracterizável como jurídico em virtude de seu caráter

---

<sup>26</sup> Acerca da definição juridicidade, ver: Carbonnier (2008). Na edição brasileira do *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*, o termo “juridicité” foi traduzido como “jurisprudência”. A respeito, ver: Arnaud e Atienza (1999). Vale notar que Le Roy (2011c), por razões que não é possível capitular aqui, considera etnocêntrico o teor do referido verbete.

<sup>27</sup> Le Roy (1999, p. 187) afirma que “je fais partie de ‘ceux qui voient dans le concept de juridicité un outil de spécification du ‘champ juridique’ distinct à la fois du droit et du social non juridique”. Sobre a centralidade atribuída pelo autor ao conceito ou noção (Le Roy a nomina das duas maneiras) em seu pensamento, ver: Le Roy (2011b; 2011c).

obrigatório e, portanto, sancionável: a juridicidade.<sup>28</sup> Na medida em que a noção de juridicidade remete para o conjunto das configurações culturais em escala mais ampla, permite que a análise do “fenômeno jurídico” se descentre de uma concepção centrada no direito positivo.<sup>29</sup> Portanto, a juridicidade aparece como uma categoria essencialmente intercultural, uma vez que permite problematizar as representações etnocêntricas que naturalizam as características assumidas histórica e culturalmente pelo direito ocidental, imprimindo-lhes suposta universalidade.

Um segundo aspecto importante a se notar relativamente à caracterização feita por Étienne Le Roy acerca da juridicidade consiste em indicar que ela implica o caráter obrigatório de um ato ou de uma relação, ou seja, a possibilidade de imposição de sanção (*sanctionnabilité*), qualquer que seja a autoridade garantidora desde que ela seja passível de ser mobilizada. Isso significa que há diversos tipos de sanção que repousam sobre fundamentos distintos e complementares e que, conseqüentemente, o Estado não é a única instância dotada de autoridade para sancionar, o que remete, segundo o autor, a uma clara situação de pluralismo jurídico.<sup>30</sup> Aliás, Le Roy (2004; 2011c; 2013) sublinha que a sanção, como expressão do reconhecimento do caráter obrigatório da regulamentação, seja qual for a autoridade que a institui, consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade. Assim, tudo o que é qualificável como jurídico é sancionado. Contudo, conforme enfatiza Le Roy (2011a), sanção não deve ser entendida

---

<sup>28</sup> Le Roy (2015, p. 200) sublinha a necessidade de “repenser le rapport juridique dans le cadre d’une théorie ‘transmoderne’ de la juridicité intégrant ce que les Occidentaux dénomment ‘le droit’ et les autres le ‘li et le fa’ en Chine, le ‘dharma’ en Inde, la coutume en Afrique, les usages locaux ou la pratique des affaires chez nous”.

<sup>29</sup> Nesse particular, cabe aludir à proposta de Boaventura de Sousa Santos que, mesmo partindo de pressupostos distintos, apresenta paralelos significativos com a de Étienne Le Roy. Santos (2002, p. 205) ressalta que “circulam na sociedade não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante. Essas diferentes formas variam quanto aos campos de ação social ou aos grupos sociais que regulam, quanto à sua durabilidade, [...] quanto aos mecanismos de reprodução da legalidade, e distribuição e sonegação do conhecimento jurídico”. Le Roy (1998) analisa os paralelos de sua noção de multijuridismo com a de interlegalidade proposta por Boaventura de Sousa Santos. A respeito, ver: Vanderlinden (2009).

<sup>30</sup> De qualquer modo, cabe notar que Le Roy (2003) especifica sua posição diante da discussão relativa ao pluralismo jurídico. Acerca dessa questão, ver: Vanderlinden (2009) e Villas Bôas Filho (2014).

aqui como sinônimo de punição, mas simplesmente como expressão do reconhecimento, a partir de procedimentos diversos, do caráter obrigatório dos dispositivos mobilizados na regulação.

Um terceiro aspecto a ser destacado sobre a juridicidade é que ela corresponde à propriedade das práticas sociais de responderem a uma finalidade por meio de uma imposição coercitiva. Portanto, Le Roy (1999; 2004; 2011a), remetendo a Pierre Legendre, realça a função por ela desempenhada na reprodução da vida em sociedade. Logo, a juridicidade não é um espaço pacífico. Conforme Le Roy (2009a), trata-se de um campo de forças atravessado pelas tensões inerentes à vida social e no qual há a pressão por obtenção de soluções para os conflitos. Contudo, sendo abordada conceitualmente, a juridicidade alça-se ao patamar de “conceito-reitor” (*concept-recteur*) de uma “antropologia dinâmica das regulações sociais” (LE ROY, 2011b, p. 18).

### **Direito e juridicidade em vez de direito ou juridicidade**

Le Roy (2011b; 2011c) ressalta que, inicialmente, concebia a relação entre direito e juridicidade em termos de alternativa. No entanto, posteriormente, passou a focar a relação no sentido de complementaridade. Com isso, enfatiza que sua intenção não consiste em desvalorizar uma experiência – a que se expressa no direito – em favor de outra, qual seja a da juridicidade. Trata-se, simplesmente, de problematizar a identificação do “fenômeno jurídico” com o direito, uma vez que este passa a ser visto apenas como uma forma específica de concreção do fenômeno da juridicidade. Assim, a juridicidade é vista como mais ampla e, ademais, compreensiva do direito. Portanto, poder-se-ia afirmar, seguindo Le Roy (2004 e 2015) e Alliot (2006), que a relação de complementaridade em questão se expressa no fato de ser a juridicidade uma espécie de “englobante” do direito, entendido este como um *folk system*, ou seja, uma forma específica de

concreção do fenômeno mais amplo designado, por convenção, de juridicidade.<sup>31</sup>

Partindo da premissa que de a juridicidade é mais ampla que o direito de modo a compreendê-lo, Le Roy (2009a; 2011c e 2013) sublinha as quatro propriedades que seriam comuns a ambos: a) esses dois conjuntos normativos (*ensembles normatifs*) – melhor seria falar em âmbitos de regulação – correspondem a mundos próprios que exprimem uma visão particular. De um lado, uma visão de mundo institucionalizada com o direito e, de outro, mundos regulados distintamente que, em sua abundância, podem ser multiplicados escapando, em todo caso, a toda programação; b) direito e juridicidade partilham os mesmos fundamentos, repousando, assim, sobre as mesmas bases normativas que são, conforme se verá em maior detalhe adiante, as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD) articulados, entretanto, a partir de montagens diversas e originais, não somente entre o direito (que prioriza as NGI) e a juridicidade, mas no seio desses dois conjuntos; c) direito e juridicidade organizam de maneira original os quatro tipos de ordenamentos jurídicos (*ordonnements juridiques*) propostos por Le Roy: ordenamento imposto, aceito, negociado e contestado.<sup>32</sup> Assim, se o direito repousa sobre um modo imposto em virtude de sua concepção de ordem jurídica como instância particular autônoma, a heteronomia da juridicidade e a diversidade de funções que ela pode preencher levam-na a privilegiar mais a ordem aceita do que a imposta; d) direito e juridicidade repousam sobre a convenção como modo comum de elaboração da norma/solução. Assim, se na experiência jurídica ocidental,

---

<sup>31</sup> Nesse particular, vale notar que Michel Alliot, aludindo ao modo pelo qual Le Roy concebe o papel da antropologia do direito, arroga para si a noção de juridicidade. Segundo ele, diante da pergunta relativa à natureza da antropologia do direito, “Étienne le Roy répondait qu’elle avait un objet unique: l’englobant des ensembles de normes, lois, représentations, valeurs et pratiques que chaque société considère comme nécessaires pour assurer sa cohésion. L’englobant, c’était ce qu’en 1983, dans une analyse des conditions d’élaboration d’une science du droit, j’avais désigné sous le terme de juridicité” (ALLIOT, 2006, p. 504). Vale notar que no verbete “antropologia jurídica”, publicado originalmente em 1993, Alliot (1999), apesar de não utilizar o termo “juridicidade”, já afirmava que o “direito à europeia” não seria senão um caso particular do “fenômeno jurídico”.

<sup>32</sup> Ver, por exemplo: Le Roy (1999a) e Rouland (1988 e 1995).

caracterizada por um direito largamente codificado, a dimensão convencional representa um modo marginal de regulação que intervém apenas na ausência de uma regra legislativa ou regulamentar, em outros lugares, em que as “normas gerais e impessoais” são raras ou secundárias, o acordo convencional de vontades é a regra, mesmo se sua modificação for forçada ou controlada.

Em meio a essa relação de complementaridade entre direito e juridicidade, Étienne Le Roy (2009a) considera que o primeiro caracterizar-se-ia pela pretensão de autonomia, enquanto a segunda encontraria na heteronomia o seu traço distintivo. Não há como analisar essa questão em maior profundidade no presente artigo. Entretanto, algumas breves considerações se fazem necessárias. Portanto, para o autor, o direito ocidental, apesar de não se reduzir apenas ao plano das “normas gerais e impessoais”, as concebe como um registro particular, “autônomo”, com a pretensão de se reproduzir e se controlar como um sistema que poderia ser descrito como “autopoietico”.<sup>33</sup> A juridicidade, por outro lado, seria heterônoma e se inscreveria em regulações “vivas” expressas no parentesco, na religião, assim como nas relações com as dimensões do sagrado e do poder,

---

<sup>33</sup> Segundo Le Roy (2011a, p. 128), “le droit repose non seulement sur des normes générales et impersonnelles mais celles-ci sont considérées comme constituant un registre particulier, ‘autonome’, qui a la prétention de se reproduire et contrôler, voire de s’auto reproduire par autopoïésis [...]. C’est pour cette raison qu’on pourra dire du droit qu’il est ‘positif’ en reposant sur des sources et des modes de fonctionnement qui lui sont propres, au moins dans la théorie et selon les juristes”. Vale notar a alusão feita pelo autor à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann que concebe o direito justamente em termos de um sistema autônomo, caracterizado por sua autorreferencialidade e autopoiese. A respeito, ver, especialmente, Luhmann (1987 e 1993). Para uma análise introdutória à teoria dos sistemas de Luhmann, ver, por exemplo: Gonçalves e Villas Bôas Filho (2013). Le Roy (2013, p. 193), no entanto, não aceita que o direito possa ser visto como autopoietico. Segundo ele, “le droit n’est pas ce qu’on nous a enseigné, c’est-à-dire qu’il n’est ni autonome, et encore moins autopoïétique, ni universel, ni neutre d’effets sociaux”. Cabe ressaltar que Le Roy tem uma visão assaz superficial, quase caricata, da teoria dos sistemas de Luhmann, e que sua refutação peremptória da tese da autopoiese do direito precisaria ser mais bem trabalhada e, talvez, matizada. Em linhas gerais, Le Roy parece corroborar o desvio de leitura de Bourdieu (1986b) em relação à teoria dos sistemas de Luhmann. Não é possível analisar essa questão nos limites deste artigo. Entretanto, cumpre notar que a teoria de Luhmann é considerada por expressivos autores franceses, tais como Latour (2004), como expressão de uma “fantasmagoria do social”. De Sutter (2012) afirma que ela seria fundada em preconceitos. Gonçalves (2013) propõe uma abordagem que procura “ampliar o horizonte cognitivo” da teoria dos sistemas de Luhmann utilizando os estudos pós-coloniais. Guibentif (2009 e 2010) oferece uma sofisticada análise que contrasta as teorias de Luhmann e de Bourdieu. No âmbito de uma abordagem antropológica do direito, Supiot (2005) contrasta a obra de Bourdieu com a de Gary Becker ressaltando que o primado da análise econômica no pensamento de Bourdieu tornaria seu conceito de “campo” passível de ser substituído pelo de “mercado”.

da moral etc. Cabe notar que Le Roy emprega a noção de heteronomia não no sentido de uma recepção exterior da norma, como classicamente ela é definida, e sim como indicativa da interdependência entre diversos conjuntos normativos. Assim, Le Roy (2009a; 2011a) ressalta que o signo diacrítico da juridicidade estaria justamente na capacidade de produzir ligações entre diversos campos (parentesco, político, produção ou redistribuição de recursos). Essas ligações podem, no entanto, se afigurar como relações de complementaridade, oposição, concorrência ou de dependência.

Não há como desenvolver aqui essa distinção em maior detalhe. O que cabe salientar no contexto do presente artigo é que ela permite ao autor reforçar o caráter particular da representação construída no Ocidente moderno sobre o direito. A pretensão de autonomia atribuída ao direito está inexoravelmente ligada à experiência da juridicidade que nele tem lugar. Não é, portanto, partilhada por mais de dois terços da humanidade, o que reforça a sua não universalidade. Le Roy (2011a; 2011b e 2013), apoiando-se no pressuposto de Michel Alliot, de que é a representação do mundo que condiciona a do direito, ressalta que a concepção do direito ocidental está ligada a uma visão monológica do mundo, denominada pelo historiador Paul Veyne de monolatria.<sup>34</sup>

### **Teoria do multijuridismo e o tripé jurídico<sup>35</sup>**

---

<sup>34</sup> Étienne Le Roy (2011a, 2011c e 2013) enfatiza que a cultura ocidental seria marcada por uma representação de mundo unitarista ou monológica por ele qualificada de monolatria. Esse unitarismo, consistente na tendência intelectual de reduzir a diversidade das formas do social à unidade imposta de uma categoria à qual se imputa ser a unidade dessa diversidade, seria expressão da monolatria, ou culto do “um só” (*culte du “un seul”*) que, segundo Paul Veyne, se associaria às origens do monoteísmo de nossa herança judaico-cristã. Acerca da questão da monolatria no pensamento de Étienne Le Roy, ver: Villas Bôas Filho (2014). No que tange a essa questão cabe também indicar a existência de um claro paralelo entre Le Roy e Clastres (2004 e 2011).

<sup>35</sup> Para uma análise da teoria do multijuridismo de teor semelhante à realizada aqui ver: Villas Bôas Filho (2014). Eberhard (2002), baseando-se em textos menos recentes, também desenvolve uma análise dessa temática.

Conforme destaca Eberhard (2002), a teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy permitiria o abandono da visão monológica do fenômeno jurídico (por ele aludido como “Direito” com “d” maiúsculo) e o reconhecimento de seu “caráter de tripé”, ou seja, o fato de que ele apresentaria três fundamentos não redutíveis ou hierarquizáveis mutuamente. Tais fundamentos, passíveis, como se verá, de experimentarem várias formas de articulação, conformariam o campo do que é jurídico.

Para realizar a análise do que designa de “tripé jurídico” (*tripode juridique*), Étienne Le Roy parte de uma abordagem antropológica da obra *Flexible Droit* de Jean Carbonnier. Logo no primeiro capítulo da referida obra, em que são esboçadas as hipóteses fundamentais para uma sociologia teórica do direito, Carbonnier, após proceder a um breve exame do que denomina “hipótese do pluralismo jurídico”, propõe dois “teoremas fundamentais” para a sociologia jurídica. O primeiro consiste na afirmação de que o direito seria maior do que suas fontes formais. O segundo sustenta que o direito seria menor que o conjunto das relações entre os homens.<sup>36</sup> A esses dois teoremas propostos por Carbonnier para fundamentar sua sociologia jurídica Le Roy (2007; 2009a; 2013) propõe um terceiro que, em seu entendimento, permitiria descentrar a análise de sua referência à experiência ocidental do direito. O terceiro teorema consiste na postulação de que a juridicidade é mais ampla que a concepção do direito desenvolvida nas sociedades ocidentais de modo a abarcá-la.

Logo, Le Roy (2007), recuperando os dois teoremas propostos por Carbonnier para fundamentar a sociologia jurídica, introduz a questão da juridicidade como algo que figuraria, por assim dizer, “no ponto cego” de uma análise que, como a de Carbonnier (2001), expressaria um referencial teórico circunscrito à tradição jurídica ocidental. Ao descentrar-se da concepção ocidental de direito – transcendendo, assim, as balizas que circunscrevem a

---

<sup>36</sup> Os dois teoremas de Carbonnier (2001, p. 21-24) são os seguintes: “le droit est plus grand que les sources formelles du droit” e “le droit est plus petit que l’ensemble des relations entre les hommes”. A esse respeito, é bastante ilustrativa a análise feita por Carbonnier (2008) relativamente à pluralidade de sistemas normativos e aos fenômenos de internormatividade. Excelentes sínteses analíticas do pensamento de Carbonnier são encontradas em Arnaud (2012) e Arnaud e Andrini (1995); Perrin (2013) e Verdier (2011).

obra de Carbonnier –, Le Roy reafirma a ideia de que a juridicidade manifesta um “domínio comum de regulação”, no qual a experiência ocidental figura apenas como um *folk system*, entre outros. Portanto, sua empreitada consiste em transcender a concepção de direito desenvolvida pelas sociedades ocidentais modernas em direção a outras tradições jurídicas que seriam igualmente legítimas, justificadas, pertinentes e racionais. Tais tradições, apesar de serem etnocentricamente desqualificadas como arcaicas, primitivas ou atrasadas, fariam parte da experiência contemporânea das formas de regulação social designadas como “jurídicas”, o que, por via de consequência, torna impossível fazê-las coincidir com o arranjo particular assumido pela juridicidade no contexto da modernidade ocidental.

Desse modo, ao enfatizar que as demais tradições jurídicas consignam experiências não redutíveis ao direito em sua configuração ocidental moderna e que, ademais, tais tradições são tão legítimas como a ocidental, Le Roy (2007) procura sublinhar a impossibilidade de projetar as feições particulares assumidas pelo nosso direito como se elas contivessem em si a expressão da universalidade do fenômeno jurídico. A própria resistência de tais tradições às tentativas de ocidentalização que historicamente lhes foram impostas significaria a singularidade inextricável assumida pela juridicidade em seus múltiplos “avatares”, dentre os quais o que se expressa na experiência ocidental moderna. Apontar a legitimidade das múltiplas formas de expressão concreta da juridicidade e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno como um todo constitui um dos principais aportes do enfoque antropológico proposto por Le Roy na medida em que explicita sua intenção de explorar o fenômeno jurídico em uma dimensão essencialmente intercultural.

A esse respeito é muito elucidativa a problematização que o autor faz da “teoria da regra jurídica” proposta por Carbonnier (2001). Baseando-se no questionamento acerca do “caráter primitivo da regra de direito”, feito em um dos artigos que compõem o livro *Flexible droit*, Le Roy (2007) procura colocar em debate o postulado, sustentado por Carbonnier, de que a regra seria o fundamento do direito (tomado este último em sentido geral, ou seja, com

expressão do fenômeno jurídico). Assim, observa que três aspectos são especialmente emblemáticos na tese de Carbonnier: a) o uso da expressão “fenômeno jurídico”; b) o recurso à postulação; c) a definição de regra.

Esses aspectos seriam muito reveladores da “concepção de mundo” subjacente à tese de Carbonnier (2001), bem como, é preciso notá-lo, do etnocentrismo que lhe perpassa. Em primeiro lugar, a utilização da expressão “fenômeno jurídico” exprimiria a universalidade pretendida por sua análise. Trata-se da atribuição problemática de um caráter supostamente universal à particularidade da experiência histórica da juridicidade ocidental. Em segundo lugar, a dimensão conjectural (ou seja, carente de uma observação direta) sustentaria generalizações naturalizadas do senso comum ilustradas *ad hoc* por alusões às “sociedades primitivas”. A “indução plausível” proposta por Jean Carbonnier seria marcada, segundo Le Roy, por uma influência evolucionista. Aliás, a esse respeito, vale notar que os próprios termos utilizados por Carbonnier (2001) – “sociedades situadas na borda da história” e “ilhas de primitivismo sobrevivendo entre nós” – são também reveladores de uma orientação evolucionista. Finalmente, no que concerne à definição de regra, Carbonnier (2001) enfatiza, especulativamente, seu caráter prístino mobilizando uma argumentação que se revela claramente arraigada a uma representação judaico-cristã do mundo.

Ao enfocar a representação da regra como fundamento do direito, proposta por Carbonnier (2001), de modo a demonstrar que ela se prende a uma representação ocidental do mundo, a intenção de Le Roy (2007) não consiste apenas em indicar as balizas empíricas que circunscrevem sua sociologia jurídica. Seu propósito fundamental é ressaltar que a riqueza e a diversidade de experiências que compõem o fenômeno mais amplo da juridicidade não podem ser devidamente apreendidas mediante a sua redução ao modo pelo qual, historicamente, ocorreu a experiência ocidental, uma vez que esta, na verdade, expressa apenas uma concepção concreta da juridicidade que a envolve.

Entretanto, o exercício de problematização dessa projeção etnocêntrica da representação ocidental de mundo e sua respectiva concepção

de juridicidade, para o qual a análise antropológica naturalmente se vocaciona, não é algo evidente. Conforme enfatiza Le Roy (2007), é necessário se descentrar da experiência jurídica ocidental para perceber que a ideia de regra como fundamento do direito não é partilhada por todas as tradições e que, portanto, não é universal nem universalizável.<sup>37</sup>

Ao apontar as balizas que circunscrevem a análise de Carbonnier (2001) ao horizonte da cultura ocidental e de sua respectiva representação do mundo, Étienne Le Roy remete para o postulado de Michel Alliot e seus epígonos (dentre os quais ele mesmo se insere) de que as concepções da juridicidade são determinadas pelas representações do mundo. Portanto, a diversidade das formas de expressão da juridicidade não pode ser resolvida mediante a universalização impositiva de uma de suas experiências concretas, tal como a ocidental, em detrimento das demais, uma vez que tal experiência remete a uma visão de mundo específica não partilhada pelas demais culturas. A visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria, segundo Le Roy (2007), uma “nomologia” (*nomologie*), uma “ciência da regra”, e também um “culto à lei”, que são muito próprios de nossa tradição jurídica, mas que não aparecem nas demais justamente porque as cosmogonias que as orientam são distintas. Conforme se verá em maior detalhe a seguir, baseando-se em Michel Alliot e Gérard Timsit, Étienne Le Roy ressalta dois traços que, em seu entendimento, seriam definidores da cosmogonia ocidental: a) a “nomologia” seria uma “monologia” (*monologie*); b) a “nomologia” repousa sobre uma exogênese que supõe que a ordem do mundo teria sido imposta de maneira discricionária por uma divindade exterior, superior, onipotente e onisciente.<sup>38</sup>

Com o intuito de mostrar a especificidade de tradição jurídica ocidental e sua relação com a cosmogonia que a sustenta e instrui, Le Roy

---

<sup>37</sup> A respeito, Le Roy (2007, p. 345) ressalta que “il faut être passé au moins par des terrains non européens pour avoir fait l’expérience que l’idée de règle au fondement du droit n’est pas partagée par tous et qu’elle est ni universelle ni facile à universaliser”.

<sup>38</sup> Conforme Le Roy (2013; 2011a e 2011c), a “nomologia” seria expressão da “monolatria”, ou culto do “um só” (*culte du “un seul”*) que, segundo Paul Veyne, se associaria às origens do monoteísmo de nossa herança judaico-cristã. Caberia discutir essa questão à luz da secularização que, de Weber a Habermas, expressaria um traço fundamental da modernidade ocidental. Essa discussão, evidentemente, não é possível nos limites desta análise. A respeito, ver, por exemplo: Beriain (1990); Foessel, Kervégan e Revault d’Allonnes (2007).

(2007) realiza uma alusão às cosmogonias africanas para as quais tudo é pensado em termos de instâncias múltiplas, especializadas e interdependentes. Assim, em tais culturas, em vez da “monologia” que caracteriza a tradição jurídica ocidental, haveria uma “polilogia” (*polylogie*) determinante na organização da sociedade e de sua juridicidade. Além disso, em tais culturas, o movimento de organização seria proveniente do interior do grupo a partir de visões animistas que remetem a uma concepção de ordenação endógena, e não exógena. Por conseguinte, elas apresentam um modo de articulação das normas que é substancialmente distinto do arranjo presente nas sociedades ocidentais. Não há como reproduzir em maior detalhe tais especificidades no âmbito deste artigo. O que cabe enfatizar é que na concreção específica da juridicidade em tais contextos não prevalece, tal como ocorre no Ocidente, a dimensão normativa que se expressa em “normas gerais e impessoais”, e sim o que Le Roy (1999a; 2007) denomina de “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD).

Feito esse contraste entre a cosmogonia ocidental e a africana, Le Roy (2007) retoma sua discussão acerca da juridicidade, tal como já esboçada no livro *Le jeu de lois*, realçando dois aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, sublinha a montagem diversa experimentada pela juridicidade no quadro das sociedades africanas por ele aludidas em que os “modelos de condutas e de comportamentos”, relativos à dimensão do costume, e os “sistemas de disposições duráveis”, que se afiguram como instrumentos privilegiados da socialização geral e jurídica, se sobrepõem às “normas gerais e impessoais” no âmbito da regulação. Em segundo lugar, Le Roy (2007; 2009b; 2011c; 2013) observa que as “normas gerais e impessoais”, os “modelos de condutas e de comportamentos” e os “sistemas de disposições duráveis”, concebidos como três “fundamentos da juridicidade”, seriam inerentes a todas as formas de articulação dela, inclusive a que se expressa na tradição jurídica ocidental. Portanto, segundo ele, a única diferença entre as diversas tradições jurídicas estaria na forma de articulação entre esses três fundamentos e seu respectivo modo de legitimação.

Le Roy (1999a), depois de afirmar que lei, costume e *habitus*<sup>39</sup> constituiriam os “fundamentos do Direito na França”, propõe substituir tais categorias com intuito de desenvolver uma análise antropológica intercultural, por categorias descritivas gerais que lhes seriam correspondentes. Assim sendo, em sua proposta teórica, ocorre a substituição das categorias lei, costume e *habitus* pelas de “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Segundo o autor, as “normas gerais e impessoais”, ditas legais, apesar de serem privilegiadas na montagem experimentada pela juridicidade no quadro da experiência ocidental moderna, poderiam ser consideradas, metaforicamente, a “parte emergida de um *iceberg* jurídico”, que compreenderia, na linha de flutuação, os “modelos de condutas e de comportamentos” e os “sistemas de disposições duráveis” que estariam amplamente imersos nas práticas sociais cotidianas. Le Roy (1999a) também designa essas três categorias descritivas de “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”, respectivamente.<sup>40</sup>

Assim, depois de expor essas três categorias gerais e ressaltar que elas, como “fundamentos da juridicidade”, conheceriam articulações distintas

---

<sup>39</sup> A influência de Pierre Bourdieu sobre Étienne Le Roy é evidente, particularmente em virtude da crítica feita pelo primeiro ao que ele denomina de “juridismo” dos etnólogos, que consistiria na tendência de descrever o mundo social a partir da “linguagem da regra” e supor que a compreensão das práticas sociais seria obtida mediante a enunciação da regra explícita que supostamente as produziriam. Em Bourdieu, o *habitus* aparece como um sistema de disposições duráveis direcionadas para a prática (caracterizado pela sua espontaneidade, vagueza e imprecisão) que constituiria o fundamento objetivo de condutas regulares. A indeterminação e a incerteza próprias do *habitus* são contrastadas por Bourdieu (1986a) com o “regramento expresso” que caracterizaria as condutas codificadas. Le Roy (1999a; 1999b e 2011a) analisa o conceito de *habitus* e especifica seu posicionamento diante do de Bourdieu. Acerca dessa questão, seria possível identificar na proposta de Le Roy uma espécie de “juridificação” do *habitus*, mediante sua clara inscrição no campo jurídico. Cumpre notar ainda que a noção de *habitus* é mobilizada em uma grande quantidade de obras de Bourdieu, especialmente naquelas que assumem um contorno mais etnográfico ou etnológico. A noção também assume uma posição central em importantes análises do autor, tais como Bourdieu (1998 e 2012). Para uma explicitação introdutória da noção, ver: Bourdieu & Chartier (2010). Guibentif (2010) realiza uma profunda análise da obra de Bourdieu no que concerne ao “campo jurídico”. A respeito, ver também García Villegas (2004 e 2014).

<sup>40</sup> Eberhard (2003, p. 58) critica a utilização desses termos por Le Roy, afirmando que “nous nous demandons, si d’un point de vue pluraliste, il est tout à fait adéquat, comme le fait Étienne Le Roy de ramener les normes générales et impersonnelles à de ‘macro-normes’, les modèles de conduite et de comportement à de ‘més-normes’ et le systèmes de dispositions durables ou habitus à des ‘micro-normes’”.

conforme se esteja em uma sociedade ou em outra, Le Roy (1999a) propõe, à guisa de ilustração, um quadro comparativo que explicita as montagens possíveis experimentadas por esses três “fundamentos da juridicidade” em quatro grandes tradições jurídicas.

**Quadro ilustrativo do modo pelo qual o “tripé jurídico” se articula em diferentes tradições jurídicas<sup>41</sup>**

Tradições jurídicas	Fundamento principal	Fundamento secundário	Fundamento terciário
Ocidental/cristã	NGI	MCC	SDD
Africana/animista	MCC	SDD	NGI
Asiática/confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe/muçulmana	NGI	SDD	MCC

O quadro reproduzido *supra* permite verificar a variabilidade das articulações que podem ser assumidas entre os “fundamentos da juridicidade” conforme se esteja em uma ou em outra tradição jurídica. Logo, conforme enfatiza Le Roy (1999a), o quadro (que, ademais, não é exaustivo) serve para indicar a variabilidade de “montagens da juridicidade”. Além disso, ilustra concretamente a tese do autor de que esses três “fundamentos da juridicidade” apareceriam em todas as culturas ou tradições jurídicas, inclusive a ocidental, pois é preciso notar que, mesmo no modo pelo qual se articula a juridicidade na tradição jurídica ocidental, coexistem “normas gerais e impessoais”, “modelos de condutas e de comportamentos” e “sistemas de disposições duráveis”.<sup>42</sup> Portanto, nessa perspectiva, nem mesmo o direito ocidental – visto como um “avatar” particular da juridicidade, ou seja, como um *folk law* – poderia ser considerado coextensivo ao campo das normas gerais e impessoais.

<sup>41</sup> Le Roy (1999a), expressando certo ceticismo em relação a grandes generalizações, ressalta que o quadro, designado como *Variabilité des montages de la juridicité*, tem interesse mais pedagógico que científico. O quadro é reproduzido por Eberhard (2002 e 2010).

<sup>42</sup> A respeito, Le Roy (2011c, p. 172) ressalta que “la comparaison des modes de régulation convoqués dans diverses expériences juridiques, en Europe, en Afrique ou en Amérique du Nord m’avait conduit à substituer la notion de fondement à celle de source puis à proposer trois fondements tant du droit que de la juridicité puisque, pour moi, [...] le droit est un avatar particulier de la juridicité, un *folk law* inhérent à la vision moderne de la société”.

Para ilustrar concretamente sua tese acerca da juridicidade e do modo pelo qual nela se articulam os fundamentos antes expostos, Étienne Le Roy, em textos diversos, mobiliza vários exemplos de regulação que escapariam a uma compreensão adequada a partir de uma leitura fundada na visão que restringe o direito à dimensão das normas.<sup>43</sup> Ressaltando que não está se reportando a situações folclóricas ou de caráter marginal, Le Roy (2009a) realiza uma análise do fenômeno da regulação jurídica nos domínios da internet, da Justiça de Menores da França, na Câmara de Comércio e de Indústria de Paris, e na instituição de “la parenté de l'épaulette” recorrente na organização militar no Mali. No que concerne à internet, Le Roy, partindo das análises de Renaud Berthou, salienta que as regulações que nela ocorrem somente são passíveis de organização mediante o recurso aos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC), o que, nessa seara, lhes imprime prevalência em relação às “normas gerais e impessoais” (NGI). No âmbito da Justiça de Menores, Le Roy aponta o papel fundamental desempenhado pelos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC). No que tange às regulamentações que ocorrem na Câmara de Comércio e de Indústria de Paris, o autor, partindo das análises de Corinne Delmas, sublinha a importância dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) como instrumento corriqueiro e central de regulação. Finalmente, no tocante à instituição denominada “parenté de l'épaulette”, recorrente no contexto do que o autor designa de “neomodernidade africana”, também são os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) que assumem centralidade na articulação concreta da juridicidade.

Em sentido semelhante, e com intuito de enriquecer os exemplos mobilizados para ilustrar o modo pelo qual se articulam os fundamentos da juridicidade no contexto ocidental moderno, Le Roy (2013) ressalta a importância dos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) no contexto da experiência da

---

<sup>43</sup> Eberhard (2002, p. 517) ressalta que “é importante observar que, em sua interação, esses três fundamentos do Direito (seus três ‘pés’) – regras gerais, modelos de conduta e comportamento, e *habitus* – contribuem para a reprodução da humanidade em todas as sociedades, mas não são valorizados da mesma forma”.

mediação.<sup>44</sup> No artigo intitulado “Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité”, o autor também alude à insuficiência das “normas gerais e impessoais” (NGI) nas regulações que ocorrem no âmbito de seis associações de modo a destacar o papel desempenhado pelos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e pelos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) nas atividades desenvolvidas por tais associações.<sup>45</sup> Não há como analisar tais exemplos em maior profundidade no contexto do presente artigo. O que parece relevante realçar a partir da mobilização feita aqui é que mesmo a regulação social que se expressa no direito ocidental moderno não pode ser vista apenas pelo ângulo das “normas gerais e impessoais” sem que isso acarrete uma visão reducionista em meio à qual âmbitos essenciais dessa manifestação escapam a uma análise adequada, pois, conforme salienta Étienne Le Roy, diante de uma realidade complexa, a juridicidade se apresenta sempre como uma mestiçagem de regulações.<sup>46</sup>

### Considerações finais

Ao desvelar a tendência etnocêntrica recorrente que consiste em universalizar a experiência ocidental da juridicidade, de modo a fazê-la coincidir com o que seria a regulação jurídica em seu todo, a abordagem proposta por Étienne Le Roy serve para problematizar o dogmatismo ingênuo que impera na formação convencional do jurista. A tese instigante de uma fundamentação do direito e da juridicidade não reduzida à dimensão das “normas gerais e impessoais” pode oferecer um instrumento crítico ao viés

---

<sup>44</sup> Para abordagens desenvolvidas no Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris acerca da questão da mediação, além de Le Roy (2013), ver, por exemplo: Faget (2013), Nicácio (2011 e 2013) e Nicolau (2013).

<sup>45</sup> As seis associações que servem para ilustrar concretamente a análise de Le Roy (2011c) são as seguintes: a) *PADJ – Point d'accès au droit pour la Jeunesse du Val de Marne à Créteil*; b) *Demoso*, que atua em Bamako, Mali; c) *Solidarités Nouvelles*, que atua no contexto francês; d) Red de Apoyo, que atua em Caracas, Venezuela; e) *Advocacy*, que atua na França; f) *FEMRU – Femmes et Enfants en milieu rural et urbain*, que atua na França.

<sup>46</sup> Conforme enfatiza Le Roy (2003, p. 13), “la réalité est complexe et la juridicité est toujours un métissage de régulations”.

positivista e normativista que prepondera na formação jurídica. É claro que não se está sugerindo que a abordagem antropológica se substitua à dogmática jurídica ou à teoria geral do direito, porém, em uma configuração tal como a de Étienne Le Roy, ela pode trazer problematizações capazes de colocar em questão o senso comum naturalizado que sustenta a concepção partilhada, por vezes acriticamente, entre os juristas acerca da suposta universalidade da montagem da juridicidade que se expressa no direito ocidental.<sup>47</sup>

Marcada pelo descentramento das categorias analíticas ocidentais, a abordagem antropológica pode propiciar uma importante contribuição para a compreensão da regulação jurídica.<sup>48</sup> Em grande medida, isso se deve ao fato de que a técnica do *dépaysement* que caracteriza a análise antropológica a inclina naturalmente a apreender outros contextos que não apenas o ocidental tornando-a, assim, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias ocidentais.<sup>49</sup> Sua preocupação com alteridade a conduz a posicionar-se criticamente diante de perspectivas etnocêntricas, tanto no plano político como no epistemológico. A teoria multijuridismo proposta por Étienne Le Roy exprime muito bem todo o potencial crítico que a abordagem antropológica pode fornecer à análise da regulação jurídica. Nesse sentido, ela exercita, no campo jurídico, a crítica de caráter político-epistemológico que, como observam Viveiros de Castro (2002) e Kant de Lima (2008), parece expressar a vocação central da antropologia quando direcionada às instituições e às categorias ocidentais.

---

<sup>47</sup> É possível afirmar que esse “senso comum teórico” acerca do que é o direito, apesar de significativos avanços, ainda prevalece na formação jurídica brasileira. Não há, obviamente, como realizar uma análise dessa questão no âmbito deste artigo. Para uma crítica sociológica dos “paradigmas” formalista e normativista que ainda preponderam na formação jurídica brasileira, ver: Faria (2002 e 2010) e Faria e Campilongo (1991).

<sup>48</sup> Sobre essa questão, Nicolau, Pignarre e Lafargue (2007) reproduzem a afirmação de Masaji Chiba, feita nos prolegômenos à obra intitulada *Une introduction aux cultures juridiques non occidentales*, de Wanda Capeller e Takanori Kitamura, em que o autor sustenta que a abordagem antropológica deve necessariamente complementar ou mesmo substituir a sociológica.

<sup>49</sup> Acerca da técnica do *dépaysement* ver, por exemplo: Lévi-Strauss (1996) e Hénaff (1991).

### Referências Bibliográficas

ALLIOT, Michel. 1983. Anthropologie et juridique. Sur les conditions de l'élaboration d'une science du droit. *Bulletin de Liaison du Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris*, n. 6, p. 83-117.

\_\_\_\_\_. 1999. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 45-47.

\_\_\_\_\_. 2006. Provocation: prêts? Partez!. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, p. 503-507.

ARNAUD, André-Jean. 1997. De la régulation par le droit à l'heure de la globalisation. Quelques observations critiques. *Droit et Société*, n. 35, p. 11-35.

\_\_\_\_\_. 2012. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ.

\_\_\_\_\_. 2014. *La gouvernance*. Un outil de participation. Paris: LGDJ

\_\_\_\_\_; ANDRINI, Simona. 1995. *Jean Carbonnier, Renato Treves et la sociologie d'une discipline*. Entretiens et pièces. Paris: LGDJ.

\_\_\_\_\_; ATIENZA, Manuel. 1999. Juridicidade. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 433-437.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. 2000. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

BALANDIER, Georges. 2007. *Anthropologie politique*. 5. ed. Paris: PUF.

BERIAIN, Josetxo. 1990. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos.

BOHANNAN, Paul. 1997. Ethnography and comparison in legal anthropology. In: NADER, Laura (Ed.). *Law in culture and society*. Berkeley, California: University of California Press, p. 401-418.

BOURDIEU, Pierre. 1986a. Habitus, code et codification. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 40-44.

\_\_\_\_\_. 1986b. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 3-19.

\_\_\_\_\_. 1991. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, p. 95-99. (Collection Droit et Société.)

\_\_\_\_\_. 1998. *La domination masculine*. Paris: Éditions du Seuil.

\_\_\_\_\_. 2012. *Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Seuil.

\_\_\_\_\_; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. 2005. *Le métier de sociologue*. 5. ed. Berlin: Mouton de Gruyter.

\_\_\_\_\_; CHARTIER, Roger. 2010. *Le sociologue et l'historien*. Paris: Agone & Raisons d'agir.

CARBONNIER, Jean. 2001. *Flexible droit*. Pour une sociologie du droit sans rigueur. 10. ed. Paris: LGDJ.

\_\_\_\_\_. 2008. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF.

CARDOSO, Sérgio. 1995. Copérnico na orbe da antropologia política. *Novos Estudos Cebrap*, n. 41, p. 121-142.

CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. 2004. De l'ethnologie juridique à l'anthropologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit* 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, p. 99-105.

CHEVALLIER, Jacques. 2001. La régulation juridique en question. *Droit et société*, n. 49, p. 827-846.

\_\_\_\_\_. 2008. *L'État post-moderne*. 3<sup>e</sup> édition. Paris: LGDJ.

CLASTRES, Pierre. 2004. *Arqueologia da violência – pesquisas de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify.

\_\_\_\_\_. 2011. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique. Paris: Les Éditions du Minuit.

CUNHA, Manuela Carneiro da. 2009. *Cultura com aspás e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify.

DAVIS, Shelton H. (Org.). 1973. *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Tradução de Alba Zaluar Guimarães; Neide Esterci, Vera Maria Cândido Pereira e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar.

DE SUTTER, Laurent. 2012. La lâcheté du droit. *Cahiers d'anthropologie du droit*. Le courage des alternatives (Hors série). Paris: Karthala, p. 33-46.

DUMONT, Louis. 1991. *Essais sur l'individualisme*. Une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne. Paris: Éditions du Seuil. (Col. Points, Série Essais, v. 230.)

EBERHARD, Christoph. 2002. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. *Revista Direito e Democracia*, v. 3, n. 2, p. 489-530, jul.-dez.

\_\_\_\_\_. 2003. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, p. 51-63.

\_\_\_\_\_. 2010. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ.

FAGET, Jacques. 2013. Les vies écartelées de la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 143-150.

FARIA, José Eduardo. 2002. Estado, sociedade e direito. In: \_\_\_\_\_.; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos?* Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, p. 59-130.

\_\_\_\_\_. 2010. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_.; CAMPILONGO, Celso Fernandes. 1991. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. 1995. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas.

FOESSEL, Michaël; KERVÉGAN, Jean-François; REVAULT D'ALLONNES, Myriam (Dir.). 2007. *Modernité et sécularisation*. Hans Blumenberg, Karl Löwith, Carl Schmitt, Leo Strauss. Paris: CNRS Éditions.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. 2004. On Pierre Bourdieu's legal thought. *Droit et Société*, n. 55-57, p. 57-70.

\_\_\_\_\_. 2014. *La eficacia simbólica del derecho: sociología política del campo jurídico en América Latina*. 2. ed. Bogotá: IEPRI: Debate.

GEERTZ, Clifford. 1997. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes.

GIANNOTTI, José Arthur. 1984. *Trabalho e reflexão*. São Paulo: Brasiliense.

GONÇALVES, Guilherme Leite. 2013. Pós-colonialismo e teoria dos sistemas. Notas para uma agenda de pesquisa. In: BACHUR, João Paulo; DUTRA, Roberto. *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, p. 249-277.

\_\_\_\_\_; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. 2013. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva.

GUIBENTIF, Pierre. 2009. Teorias sociológicas comparadas e aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito. *Revista Novatio Iuris*, ano II, n. 3, p. 9-33.

\_\_\_\_\_. 2010. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ.

HÉNAFF, Marcel. 1991. *Claude Lévi-Strauss et l'anthropologie structurale*. Paris: Belfond.

HÉRITIER, Françoise. 2008. Lévi-Strauss, l'anthropologue structuraliste. In: JOULIA, Émilie. *Lévi-Strauss. L'homme derrière l'oeuvre*. Paris: JC Lattès, p. 57-75.

KANT DE LIMA, Roberto. 2008. Por uma antropologia do direito, no Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-38.

LANNA, Marcos. 2005. As sociedades contra o Estado existem? Reciprocidade e poder em Pierre Clastres. *Mana*, v. 11, n. 2, p. 419-448.

\_\_\_\_\_. 2013. De Claude Lévi-Strauss a Pierre Clastres: da troca à “filosofia da chefia” e desta à política como código estrutural. *Perspectivas*, São Paulo, v. 43, p. 17-33.

LATOUR, Bruno. 2004. *La fabrique du droit*. Une ethnographie du Conseil d’État. Paris: La Découverte/Poche.

LE ROY, Étienne. 1990. Juristique et anthropologie: Un pari sur l’avenir. *Journal of legal pluralism and unofficial law*, no. 29, p. 5-21.

\_\_\_\_\_. 1998. L’hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité. In: LAJOIE, André ; MACDONALD, Roderick A. ; JANDA, Richard; ROCHER, Guy. *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelles: Thémis/Bruylant, p. 29-43.

\_\_\_\_\_. 1999a. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit. Paris: LGDJ.

\_\_\_\_\_. 1999b. Norma. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 524-528.

\_\_\_\_\_. 2003. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les pluralismes juridiques. Paris: Karthala, p. 7-15.

\_\_\_\_\_. 2004. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, p. 241-247.

\_\_\_\_\_. 2007. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année sociologique*, n. 2, v. 57, p. 341-351.

\_\_\_\_\_. 2009a. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (Ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, p. 99-133.

\_\_\_\_\_. 2009b. Éduquer relève-t-il des missions de la justice? Pour introduire à de nouveaux exercices d'ethnologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, p. 179-198.

\_\_\_\_\_. 2011a. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ.

\_\_\_\_\_. 2011b. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 1-21. Mimeografado.

\_\_\_\_\_. 2011c. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2010*. Pratiques citoyennes de droit. Paris: Karthala, p. 169-192.

\_\_\_\_\_. 2013. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4, (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208.

\_\_\_\_\_. 2015. Les appropriations de terres à grande échelle et les politiques foncières au regard de la mondialisation d'un droit en crise. *Droit et Société*, n. 82, p. 193-206.

LÉVI-STRAUSS, Claude. 1996. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon.

LUHMANN, Niklas. 1993. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp. [Trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; Trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.]

\_\_\_\_\_. 1987. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag. [Trad. bras.: *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 2 v.]

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. 2008. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing.

MOORE, Sally Falk. 2000. *Law as process. An anthropological approach*. Hamburg: LIT.

NADER, Laura. 2002. *The life of the law: anthropological projects*. Berkeley: University of California Press.

NICÁCIO, Camila Silva. 2011. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 59, p. 11-56, jul.-dez.

\_\_\_\_\_. 2013. Médiation face à la reconfiguration de l'enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 171-191.

NICOLAU, Gilda. 2013. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235.

\_\_\_\_\_; PIGNARRE, Geneviève; LAFARGUE, Régis. 2007. *Ethnologie juridique: autour de trois exercices*. Paris: Dalloz.

PERRIN, Jean-François. 2013. Jean Carbonnier. La référence comme héritage. *Droit et Société*, n. 84, p. 477-486.

ROBERTS, Simon. 1998. Against legal pluralism. Some reflections on the contemporary enlargement of the legal domain. *Journal of Legal Pluralism*, n. 42, p. 95-106.

ROULAND, Norbert. 1988. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF.

\_\_\_\_\_. 1989. Penser le droit. *Droits*, n. 10, p. 77-79.

\_\_\_\_\_. 1995. *L'anthropologie Juridique*. 2. ed. Paris: PUF. (Que sais-je?, 2528.)

\_\_\_\_\_. 2003. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

SACCO, Rodolfo. 2013. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes.

SAHLINS, Marshall. 2013. *Esperando Foucault, ainda*. Tradução de Marcela Coelho de Souza e Eduardo Viveiros de Castro. São Paulo: Cosac Naify. (Coleção Portátil 17.)

SAID, Edward. 2007. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. Tradução de Laura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 2002. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1)*. São Paulo: Cortez.

\_\_\_\_\_. 2003. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 429-461.

SUPIOT, Alain. 2005. *Homo juridicus*. Essai sur la fonction anthropologique du Droit. Paris: Seuil.

VACHON, Robert. 1990. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, n. 29, p. 163-173.

VANDERLINDEN, Jacques. 1996. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz.

\_\_\_\_\_. 2009. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOUS, Geneviève (Coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, p. 25-76.

VERDIER, Raymond. (Dir.). 2011. *Jean Carbonnier. L'homme et l'oeuvre*. Nanterre: Presses Universitaires de Paris Ouest.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. 2014. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. Vol. 109, p. 281-325, jan./dez.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. 2002. O conceito de sociedade em antropologia. In: \_\_\_\_\_. *A inconstância da alma selvagem – e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, p. 297-316.